

A. I. Nº - 110526.0066/09-8  
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 22.04.10

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/10**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. OPERAÇÃO SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Restou comprovado que o recolhimento do imposto foi feito após o início da ação fiscal o que elimina o caráter de espontaneidade do seu pagamento, sendo devido os valores correspondentes da multa e acréscimos legais. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 18/02/09 para exigir ICMS no valor de R\$1.148,53, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de retenção do imposto na operação de saída de mercadoria sujeita à antecipação tributária. Consta, na descrição dos fatos que “Não realizou o pagamento do imposto devido por substituição tributária referente ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) n<sup>os</sup> 11328 e 11329”.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 17/19, inicialmente discorre sobre a infração e esclarece que se trata de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária relativo a comercialização de álcool hidratado.

Afirma que não é verdade a acusação de que deixou de recolher o ICMS-ST com atraso, tendo em vista que o Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores ora juntado ao processo demonstra que os citados DANFEs encontram-se ali inserido no montante do imposto retido no mês de fevereiro/09 totalizando R\$119.140,01 acrescido de R\$14.016,47 referente ao adicional do Fundo de Pobreza.

Diz que junta ao processo, cópia do DAE com os valores corretos recolhidos e informa que tendo esclarecido à fiscalização que o recolhimento do imposto exigido já tinha sido feito, foi orientado para que recolhesse a multa pelo atraso no recolhimento, o que foi feito conforme DAE juntado à fl. 51, dentro do prazo de trinta dias contados da data de lavratura do Auto de Infração.

Por fim, diz que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional (CTN) e requer o arquivamento do processo.

Na informação fiscal prestada às fls. 57 a 60 o autuante esclarece que no dia 18/02/09 o autuado foi abordado no posto fiscal ao conduzir mercadoria acobertada pelos DANFEs 111328 e 11329 emitidos pelo autuado, sem o recolhimento do ICMS substituto, conforme previsto no art. 126, IV, Parágrafo Único do RICMS/BA combinado com o Convênio 110/07 o que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Discorre sobre as alegações defensivas e diz que o ICMS devido por antecipação “foi devidamente destacado no DANFE” contudo deixou de cumprir o que determina a legislação em relação ao prazo de recolhimento, conforme transcreveu à fl. 56.

Pondera que o recolhimento do ICMS-ST foi feito intempestivamente, após o início da ação fiscal com a assinatura do Termo de Apreensão e Ocorrência (TAO) no dia 18/02/09, não podendo prosperar as alegações da impugnante.

Afirma que o procedimento fiscal está amparado pela legislação do imposto, tendo indicado às fls. 59/60 os dispositivos do RICMS/BA, RPAF/BA, Leis Estaduais e CTN, para tentar demonstrar a legalidade do procedimento fiscal. Requer a procedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 62, cópia do detalhamento do pagamento da multa.

## VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente à falta de recolhimento do ICMS-ST relativo a mercadorias que estavam sendo transportadas (álcool) sem DAE.

O autuado, na sua impugnação, contestou a acusação de que não procedeu à retenção do imposto, afirma ter recolhido com atraso e que já promoveu o pagamento do valor da multa devida pelo atraso no recolhimento.

Por sua vez, o autuante reconheceu que o ICMS-ST foi efetivamente retido, mas que o recolhimento foi feito após o início da ação fiscal, o que elimina o caráter de espontaneidade.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- a) O TAO foi lavrado no dia 18/02/09 (fl. 4) indica que no momento que foi abordado no posto fiscal, a condução das mercadorias acobertadas pelos DANFEs 11328 e 11329 emitidos pelo autuado, estavam desacompanhados dos DAEs correspondentes;
- b) Os DANFEs 11328 e 11329 às fls. 6/7 indicam que o ICMS-ST foram destacados com valores respectivos de R\$774,91 e R\$373,62;
- c) O Relatório de Vendas Interestaduais a Revendedores juntado com a defesa (fls. 33/48) incluem os referidos DANFEs totalizando R\$133.156,48 de ICMS-ST, tendo sido recolhido os valores de R\$119.140,01 e R\$14.016,47 em 09/03/09 respectivamente do ICMS-ST e Fundo de Pobreza.
- d) Foi juntado DAE à fl. 53 no qual o autuado recolheu em 20/04/09 o valor de R\$137,82 com indicação de “PAGAMENTO DA MULTA COM REDUÇÃO. O IMPOSTO SERÁ OBJETO DE DEFESA”.

Em se tratando de operação de venda de álcool etílico hidratado combustível, o art. 126, IV do RICMS/BA estabelece que:

Art. 126. O imposto a ser recolhido pelo responsável em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago:

...

IV - nas operações de saída de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), e de álcool a granel, não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso IV, os contribuintes poderão, mediante autorização competente, recolher o imposto decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações, sendo que:

I – quando industriais, mediante autorização do Diretor da Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC;

II – quando distribuidores de combustíveis, mediante autorização da COPEC.

Pelo exposto, em se tratando de operação de comercialização de álcool hidratado – granel, o ICMS-ST deveria ter sido recolhido “no momento da saída das mercadorias” e tendo sido constatado pela fiscalização o transporte da mercadoria sem o comprovante do pagamento do imposto correspondente é correta a exigência do imposto acrescido de multa e acréscimos legais.

Ressalto que o autuado não carreou ao processo prova de que possui autorização para recolhimento no dia 15 ao mês subsequente ao das operações, conforme previsto no art. 126, Parágrafo Único do RICMS/BA.

Dessa forma, restou comprovado que o valor do imposto ora exigido foi recolhido no dia 09/03/09 depois do início da ação fiscal e não no momento da saída das mercadorias como previsto na legislação do ICMS, não podendo ser acatado o pedido de extinção que os valores recolhidos não correspondem ao total do débito o

mantida a autuação na sua integralidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0066/09-8**, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.148,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR